

Deliberação nº 09 - III  
Aprovada em 15.04.81 - Processo nº 207/79  
Interessado: Stella Maris Murta  
Assunto: Solicitação fixação de sua participação na Autoria do "Método Dynamic".  
Relator: Conselheiro Daniel da Silva Rocha

#### EMENTA:

Apesar do que dispõe o artigo 31, § 3º da Lei nº 5.988 é louvável a precaução da Biblioteca Nacional em exigir que em se tratando de obra em colaboração e sendo um dos co-autores o requerente apresente autorização dos demais concordando expressamente com o registro. Com isto evita-se o perigo de atribuição indevida de paternidade, desrespeito ao direito ao arrependimento, etc.

#### I - Relatório

Alega a requerente – D. STELLA MARIS MURTA – que durante os anos de 1972 e 1973 enquanto membro de diretoria e professora do "NUMBER ONE CURSO DE LÍNGUAS LTDA", elaborou com os outros três sócios dessa firma um método de ensino de língua inglesa sob a denominação de "MÉTODO DYNAMIC", explorado comercialmente pela dita firma.

Em princípios de 1974 desvinculou-se do grupo, sem no entanto transferir seus direitos de co-autoria no método que continuou sendo utilizado pelo Curso e, segundo informa, negociado por cessão a diversas instituições de ensino.

Junta dois exemplares do citado método nos quais figura o seu nome entre os quatro autores desse método, lendo-se ainda na página 2 os dizeres:

"Todos os direitos reservados ao "NUMBER ONE CURSO DE LÍNGUAS LTDA" e ainda: "CIRCULAÇÃO INTERNA – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA" – "1976".

Junta o contrato social em que a requerente constitui por contrato particular de sociedade em causa em que STELLA MARIS MURTA é cotista em parte iguais com os outros 3 membros da sociedade, com data de 31 de janeiro de 1972 e um novo documento datado de 29 de maio de 1974 em que se retira ela da sociedade.

A requerente pretendeu obter o registro da obra "MÉTODO DYNAMIC" na Biblioteca Nacional o que lhe foi negado por faltar a assinatura dos demais autores no pedido de registro.

Primeiramente, está certa a orientação da Biblioteca Nacional no sentido de só registrar obra intelectual de sua competência, quando sejam vários os autores, desde que haja autorização de todos os co-autores. Sendo apresentada tal autorização para ser efetuado o registro, este pode ser deferido ainda que o requerimento dirigido à Biblioteca Nacional seja assinado apenas por um dos co-autores.

Em segundo lugar, solicita a requerente adote o CNDA "providências necessárias à fixação de sua participação na autoria do método referido, na forma e condições legais..."

Ora se a requerente ao falar em fixação de sua participação na autoria do método refere-se à participação no direito patrimonial gerado pela obra, a resposta está no modo como foram indicados os co-autores, vez que, verbalmente, a requerente informou que nenhum documento existe entre os co-autores regulamentando as relações entre si. Como o texto juntado ao processo indica quatro co-autores, na falta de estipulação sobre a matéria, entender-se-á estipularam que dos direitos de autores caberia uma quarta (1/4) parte para cada co-autor.

Por outro lado, se o que pede é saber se deve ou não ser considerada co-autora, a resposta deve ser, até prova em contrário, pois, estamos diante de uma presunção juris tantum, positiva no sentido de que é co-autora, pois, seu nome consta na folha de rosto do texto ao lado dos demais co-autores. Veja a respeito o que dispõe o art. 13 da Lei nº 5.988. A alegação do co-autor Jaime Marinho Quintão Silva de que a requerente não colaborou na obra, só pode prevalecer se devidamente comprovada através de meios judiciais, vez que a presunção de autoria foi admitida durante vários anos.

A Lei nº 5.988/73 em seu art. 14 estabeleceu:

“A autoria da obra em colaboração é atribuída àquele ou àqueles colaboradores em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada”.

Não há pois dúvida quanto à titularidade da requerente como co-autora, independente do registro da obra, que lhe deve ser deferido, em querendo, para segurança de seus direitos (art. 17 da Lei citada).

E aí se esgota a competência deste Conselho, em que pese a erudita dissertação do Prof. José de Oliveira Ascenção que visa atribuir a este Conselho poder judicante.

Em terceiro lugar, a indicação de direitos reservados de NUMBER ONE CURSO DE LÍNGUAS LTDA. não presume tenha a requerente cedido seu direito patrimonial, pois, a cessão só se aperfeiçoa mediante instrumento público e só gera

efeitos para com terceiros, desde que haja averbação da cessão à margem do registro na Biblioteca Nacional. Ora, a obra denominada "Método Dynamic" de ensino da língua inglesa não foi registrada.

Já que nem o contrato de constituição da sociedade "NUMBER ONE CURSO DE LÍNGUAS LTDA." previu a forma de regular o problema (direitos de autor sobre a obra utilizada) e nem o documento em que a requerente se retirou da firma, o fez, só a Justiça pode reconhecer e fixar os alegados prejuízos sofridos pela requerente.

Em quarto lugar, este Conselho apenas pode esclarecer qual a relação jurídica existente entre os co-autores, mas cabe a requerente pleitar seus direitos em Juízo Cível.

### III – Voto

Opinamos que a Biblioteca Nacional é competente para o registro, mas a requerente deve se submeter à exigência por aquela formulada no sentido de apresentar a autorização dos demais co-autores. Não é demais lembrar que o registro na Biblioteca Nacional não é requisito para a requerente poder defender seus direitos de autor, face o caráter facultativo atribuído pela Lei aos registros.

Primeira Câmara, em 15 de abril de 1981

**Daniel da Silva Rocha**  
Conselheiro Relator

### IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros acompanharam o voto do Relator por unanimidade.

Brasília, 15 de abril de 1981

**Fábio Maria de Mattia**

Conselheiro

**Cláudio de Souza Amaral**

Conselheiro